

PARECER JURÍDICO Nº 331/2021

Município de Cametá/PA

Solicitante: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Interessado: SEMED

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, em relação ao procedimento de adesão à ARP n. 2021/001 SEMED/Ananindeua que tem por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para compor os kits da merenda escolar, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

O processo está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Ofício do Secretário Municipal de Educação, acompanhado de termo de referência, cópia da reunião do CAE, cópia ARP 2021/001, comprovante de publicação do extrato da ARP;
- Solicitação de cotação de preço;
- Cotação de Preços comparativo com a ARP;
- Mapa comparativo;
- Dotação orçamentária;
- Autorização do Senhor Prefeito para prosseguimento do procedimento de adesão a ARP;
- Solicitação de adesão à ARP 2021/001 apresentada ao órgão gerenciador e ao fornecedor;
- Aceite do órgão gerenciador e da empresa fornecedora;
- Documentos do fornecedor.

É o relatório. Passo a opinar.

I - DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ARP N. 2021/001 SEMED/ANANINDEUA.

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.

Pois bem, é de conhecimento geral que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a realização de procedimento licitatório, conforme artigo 2º, da Lei n. 8.666/1993. Neste sentido, o legislador criou a modalidade de registro de preços para facilitar as compras de bens e serviços rotineiros, por meio de planejamento prévio da Administração Pública, do qual se originará uma ata de registros que vinculará administração e fornecedor, otimizando os procedimentos de compra.

No bojo de tal procedimento, o órgão gerenciador – que promoveu o procedimento licitatório prévio – poderá autorizar a adesão de outros entes para se beneficiar do objeto

da ata de registro de preços por ele elaborada. Tal procedimento é regulamentado pelo artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013 combinado com § 9º do mesmo artigo quando aderente for ente municipal ou estadual, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 9º **É facultada aos órgãos ou entidades municipais**, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A regra federal foi consolidada na regulamentação estadual, por força do artigo 24, do Decreto Estadual n. 1.887/2017, *in verbis*:

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade autárquica e fundacional da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

(...)

§ 8º **É facultada aos órgãos ou entidades municipais**, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

Da dicção dos dispositivos legais, infere-se que será possível a adesão à ata de registro de preços, quando justificada a vantagem. No caso, a cotação de preços apresentada demonstra a vantagem na adesão à ARP pretendida, bem como tal procedimento conferirá, não só, a segurança necessária à aquisição, como o atendimento as diretrizes do procedimento concorrencial que foi realizado no procedimento de origem.

Ademias, nos termos do artigo 22, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 7.892/2013, cumulado com artigo 24, §§ 1º e 2º, Decreto Estadual n. 1.887/2017, para o processamento da adesão é necessário o aceite tanto do órgão gerenciador, que verificará se a demanda do aderente pode ser abarcada pela margem de adesão da ata, bem como pelo aceite do fornecedor, ambos os requisitos foram atendidos com base nos documentos anexos.

Por seu turno, os principais requisitos e formalidades para a adesão a uma ata de registro de preços podem ser assim resumidos: a ata à qual se pretende aderir deve ter reservado, expressamente, quantitativo para contratações a serem celebradas por órgãos não participantes; a contratação por adesão requer anuência do órgão gerenciador da ata; o quantitativo máximo a ser contratado por adesão será indicado pelo órgão gerenciador e não poderá ser superior a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes; o procedimento de adesão deve ser precedido de planejamento, no qual o órgão não participante demonstre a adequação dos termos e das especificações da ata para atendimento de sua demanda, bem como a compatibilidade dos preços.

Compulsando o procedimento, verifica-se que a ARP a qual se pretende aderir prevê em sua cláusula décima-segunda a possibilidade de adesão à ata e os quantitativos autorizados. Houve planejamento prévio, pesquisa de mercado, e fora autorizada a adesão pelo órgão gerenciador e pelo fornecedor. Por fim, deverá a aquisição se restringir ao limite legal permitido, o que deverá ser observado pelos setores competentes.

Por seu turno, é válido destacar que a presente adesão visa promover a celeridade, porém segura e legal, aquisição de gêneros alimentícios para formação e distribuição de kits de merenda escolar, a fim de garantir a execução e atendimento do direito educacional complementar de alimentação escolar aos estudantes da rede municipal de ensino de Cametá.

Assim, uma vez verificada o atendimento aos preceitos legais, especialmente, a demonstração da vantagem na adesão, a celeridade no atendimento das demandas e o aceite do órgão gerenciador e fornecedor, bem como por estar demonstrada a urgência na contratação, a fim de se garantir o direito à alimentação escolar, e considerando os preceitos do Decreto 7.892/2013 e Decreto Estadual n. 1.887/2017, **infere-se que o pleito reúne condições de procedibilidade, pelo que se opina pela possibilidade da contratação pretendida.**

II – DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

No tocante a escolha do fornecedor, verifica-se que esta decorreu de pesquisa que comprova a vantagem na adesão à Ata de Registro de Preços já elaborada que contempla as necessidades da Administração Municipal/Secretaria de Educação que possui preços compatíveis com o mercado, conforme cotação, o que atende, deste modo, os preceitos e requisitos legais.

III – HABILITAÇÃO DOS FORNECEDORES E DA MINUTA DO CONTRATO.

Em relação à documentação de habilitação, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou os documentos necessários à regular formalização de contrato com a Administração Pública. A empresa A P S CASTRO COMÉRCIO EIRELI EPP juntou documentação para fins de habilitação, sendo importante destacar que a regular habilitação e apresentação de documentos necessários à contratação deverá ser atestada, em justificativa, pelo presidente da comissão de contratação, uma vez que é de sua alçada tal análise e avaliação, nos termos do artigo 6º, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993.

Por seu turno, a ata de registro de preços original, a qual o Município pretende aderir, e a minuta do contrato possuem as cláusulas gerais cumprindo dos requisitos previstos nos artigos 54 e 55, ambos da Lei n. 8.666/1993.

IV – CONCLUSÃO.

Ante todo exposto, considerando estarem presentes os requisitos para a realização da adesão à ARP n. 2021/001 SEMED do Município de Ananindeua, nos termos Decreto 7.892/2013 e Decreto Estadual n. 1.887/2017, bem como por ter sido



devidamente justificada sua vantajosidade, realizada a cotação de preços e justificada a escolha do fornecedor, **opina-se** pela regularidade do presente procedimento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá/PA, 25 de maio de 2021.

GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA
Procurador do Município
D.M.n. 026/2021 – OAB/PA n. 15.829